HABEAS CORPUS Nº 503.028 - SP (2019/0098962-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	LEANDRO VITOR SOARES
ADVOGADO	:	LEANDRO VITOR SOARES - SP367716
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCOS ROGERIO RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS ROGERIO RIBEIRO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fl. 118):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Condenação superveniente que deu ensejo à unificação das reprimendas, modificando o termo inicial para fins de progressão de regime e livramento condicional. Pleito de afastamento da alteração da data-base para a concessão de benefícios. Não cabimento.
> Jurisprudência pacífica no sentido de que a superveniência de condenação definitiva acarreta a modificação da data-base para a concessão de benefícios. Pedido de afastamento da interrupção para fins de livramento condicional. Viabilidade.
> A alteração da data-base decorre da unificação das penas que é medida relacionada à fixação do regime de cumprimento de pena. O livramento condicional não se inclui no sistema progressivo de cumprimento de pena. Alteração da data-base mantida apenas para fins de progressão de regime. Marco inicial para o cômputo dos benefícios que deve ser a data do trânsito em julgado da última condenação para a Acusação.
> Recurso parcialmente provido.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções proferiu decisão unificando as penas a serem cumpridas pelo paciente, oportunidade em que considerou a data do trânsito em julgado da última condenação como marco interruptivo para o cálculo de eventuais benefícios na execução penal (fls. 25/78).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal, que foi parcialmente provido pela Corte local.

Daí o presente *writ*, em que a Impetrante sustenta, em síntese, que a *alteração de data-base aceita pelos Tribunais restringe-se à progressão de regime nos casos de prática de falta disciplinar de natureza grave, conforme entendimento consagrado pelas súmulas 441, 534 e 535 desse C. Superior Tribunal de Justiça. Nesta hipótese, a nova data-base a ser considerada é a da própria falta. Além disso, ressalta-se que em recente decisão proferida pela Terceira Seção desse C. Superior Tribunal de Justiça no HC 381.248/MG,*

afastou-se a tese de alteração da data-base em razão da unificação das penas (fls. 4/5).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, *afastando-se a alteração da data-base para benefícios em razão da unificação das penas e restringindo tal alteração à progressão de regime nos casos de prática de falta disciplinar de natureza grave (súmula nº 441 deste E. Tribunal), hipótese em que a nova data-base a ser considerada é a da própria falta* (fl. 6).

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de que seja afastada a alteração da data-base decorrente da unificação das penas, estabelecendo-se como data-base para novos benefícios a data da última falta grave, é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator